



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

C	De 30/08/1999
C	Rubrica

Processo : 13808.001034/92-04

Acórdão : 203-05.755

Sessão : 17 de agosto de 1999

Recurso : 106.141

Recorrente : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

Recorrida : DRF em São Paulo/Oeste-SP

ITR - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA DE MORA - A impugnação interposta antes do prazo do vencimento do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (CTN, art. 151, III) e, conseqüentemente, o prazo para o cumprimento da obrigação passará a fluir a partir da ciência da decisão que indeferir a impugnação, vencido esse prazo, poderá, então, haver exigência de multa de mora. **JUROS MORATÓRIOS** - Incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, mesmo quando suspensa sua exigibilidade pela apresentação de impugnação e/ou recurso. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001034/92-04

Acórdão : 203-05.755

Recurso : 106.141

Recorrente : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

RELATÓRIO

COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, da Taxa de Cadastro e das Contribuições Sindicais à CNA e à CONTAG, exercício de 1991 (doc. de fl. 06), referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Pedra Branca”, de sua propriedade, localizado no Município de Mogi das Cruzes-SP, com área de 1.321,4ha, inscrito na Receita Federal sob o nº 2394564.8.

A contribuinte solicitou (doc. de fls. 01/02) a retificação do lançamento, visando à concessão do benefício fiscal de redução do imposto, em face dos Fatores de Redução pela Utilização (FRU) e pela Eficiência na Exploração (FRE) do imóvel apurados na DP.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente em parte, conforme Decisão nº 69/93, às fls. 15/16, assim ementada:

*“ITR – Comprovada a inexistência de débitos anteriores, na data do lançamento do tributo, concede-se as reduções previstas no par. 5º do art. 50 da Lei 4.504/64, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.746/79, combinado com o art. 8º do Decreto nº 84.685/80.
IMPUGNAÇÃO DEFERIDA.”*

Em cumprimento à decisão de primeira instância, a DRF em São Paulo/Oeste, capital, retificou o lançamento e concedeu o benefício fiscal da redução do imposto, conforme extrato, Lançamento do ITR, às fls. 18. A contribuinte foi então cientificada da decisão e intimada a recolher o crédito tributário devido, acrescido de multa e juros moratórios.

Inconformada com a exigência desses encargos financeiros, interpôs, às fls. 25/26, o Recurso Voluntário, solicitando a dispensa da multa e juros moratórios, alegando, em síntese, que, segundo informações da DRF em São Paulo/Oeste, os encargos financeiros foram exigidos com base nos Pareceres internos MF/SRF/COSIT/DIPAC nºs 057/96 e 1.575/96. Todavia, entende a recorrente que esses pareceres contrariam a Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, cujo artigo 151 reza: *“Suspendem a exigibilidade do*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001034/92-04

Acórdão : 203-05.755

crédito tributário: . . III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. . .” Estando suspensa a exigibilidade e tendo sido acolhida a impugnação, o crédito deverá ser recolhido, atualizado monetariamente, mas sem qualquer encargo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'B' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13808.001034/92-04
Acórdão : 203-05.755

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Embora conste da decisão singular que: *"Conheço da impugnação por tempestiva, para, no mérito, DEFERI-LA, determinando o cancelamento do débito constante da notificação de fls. 06 e a reemissão de nova notificação."*, na realidade, do seu conteúdo conclui-se que o lançamento foi julgado procedente em parte.

Convém esclarecer que não se julga a impugnação, mas, sim, o litígio resultante do inconformismo do contribuinte com o lançamento representado pela notificação. A impugnação é o instrumento por meio do qual o impugnante demonstra os motivos de fato e de direito em que se fundamentou, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Cabe ao julgador analisá-los e julgar se o lançamento foi procedente ou improcedente.

Em cumprimento à decisão, a DRF retificou o lançamento, conforme prova o extrato, Lançamento do ITR, às fls. 18.

Assim, no mérito, a decisão recorrida não merece reparos.

A cobrança dos juros de mora encontra amparo legal no *caput* dos artigos 161 da Lei nº 5.172 (CTN), de 25/10/66, e 74 da Lei nº 7.799, de 10/07/89, que, respectivamente, transcrevo a seguir:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º

"Art. 74. Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001034/92-04

Acórdão : 203-05.755

No caso da impugnação e do recurso interpostos tempestivamente, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa, nos termos do dispositivo citado, porém, o vencimento da obrigação tributária principal permanece inalterado.

Convém, ainda, ressaltar que a exigência dos juros não significa imposição de qualquer penalidade ao contribuinte, mas, tão-somente, uma compensação financeira pela mora no recolhimento do crédito tributário, independentemente do motivo determinante que a causou.

Já a multa tem caráter punitivo, é uma sanção pela prática de atos ilícitos. A interposição de impugnação de lançamento de tributos não caracteriza infração ou implica ato ilícito.

Além do mais, a suspensão é um ato ou fato jurídico a que a lei atribui o efeito de sustar, temporariamente, a eficácia de outro ato ou fato jurídico, revestido de exectoriedade.

Assim, a mora, o atraso, têm início a partir do momento em que o crédito tributário torna-se exigível, o que se dá no momento de sua constituição definitiva. Se, após cientificado da decisão proferida ou do recurso interposto, o contribuinte não recolher o crédito tributário mantido no prazo legal, aí sim caberá a multa de mora.

Entende-se que a suspensão, instituída no art. 151 do CTN, nas várias hipóteses ali enunciadas, se fundamenta em princípios de justiça, de equidade e de força maior, o que justifica a dilação do prazo para solver as dívidas tributárias. As leis tributárias, reconhecendo-as, dão-lhes amparo.

A multa moratória resulta da impontualidade no cumprimento da obrigação tributária que, no caso, ainda não ocorreu, visto que sua exigibilidade foi suspensa pela lei.

Após tomar ciência da decisão de primeira instância, o contribuinte tem um prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para recolher o crédito tributário mantido ou recorrer dela ao Conselho de Contribuintes. Vencido esse prazo e não tendo sido pago o crédito tributário mantido, aí sim o contribuinte estaria sujeito à multa pelo não cumprimento da obrigação tributária no prazo previsto em lei.

Fazer retroagir à sua origem o vencimento do débito, e ainda penalizar o contribuinte com imposição de multa moratória, seria frustrar por completo o propósito visado em lei.

67



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001034/92-04

Acórdão : 203-05.755

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, excluindo-se a multa de mora e mantendo-se os juros moratórios.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Otacílio Dantas Cartaxo', written over the printed name.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO